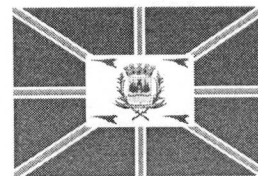




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



208 /

PROJETO DE LEI Nº...../2021.

“Reajusta o valor do auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, e prevê o pagamento do benefício aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) de natureza jurídica indenizatória, para os servidores municipais da Administração Direta e Indireta, efetivos e estatutários, incluídos aqueles ocupantes de cargos de provimento em comissão, e os servidores celetistas do quadro suplementar em extinção, que ainda não aderiram ao regime estatutário.
...”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores contratados por prazo determinado, para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Art. 3º Os gastos com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º A presente Lei somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, não expressamente modificadas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2021.

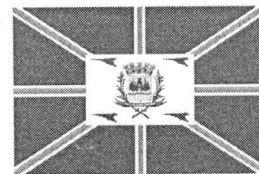
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Reajusta o valor do auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, e prevê o pagamento do benefício aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei visa reajustar o valor do auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, para R\$130,00 (cento e trinta reais) tendo em vista, o constante aumento do custo de vida e a necessidade de recompor o poder de compra do benefício.

Ademais, o Projeto de Lei estende o benefício aos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento em comissão, visto não ser vedado a esses servidores os benefícios e vantagens financeiras concedidos aos demais servidores municipais, desde que esses benefícios sejam compatíveis com a natureza da investidura no cargo, considerando que estes servidores comissionados são demissíveis “ad nutum”.

O Projeto de Lei em referência faz ainda a adequação da redação do art. 2º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, para substituir a expressão “empregados celetistas contratados por prazo determinado”, por “servidores contratados por prazo determinado, para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público”, haja vista, que estes servidores não são regidos pela CLT, mas sim, pela Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013.

O art. 4º do Projeto de Lei prevê ainda que os efeitos financeiros decorrentes da execução da Lei, serão a partir de 1º de janeiro de 2022. Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto à Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, observando em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2021.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 4523

(Vide Leis nº 4578/2009 e nº 5714/2016)

~~"INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS CELETISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."~~

"INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUÁRIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUÍDOS OS SERVIDORES CELETISTAS DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Redação dada pela Lei nº 6111/2018)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º ~~Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, para os servidores municipais celetistas da Administração Direta e Indireta.~~

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, para os servidores municipais da Administração Direta e Indireta, efetivos e estatutários, incluídos os servidores celetistas do quadro suplementar em extinção, que não aderiram ao regime estatutário. (Redação dada pela Lei nº 6111/2018)

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio-alimentação aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º O auxílio-alimentação não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º No caso de servidores efetivos ou temporários, que ainda não tenham completado 1 (um) mês de trabalho, ou que durante o mês de referência não tenham trabalhado durante todos os dias úteis, o auxílio-alimentação será calculado proporcionalmente aos dias trabalhados, sendo devido por dia de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 6111/2018)

§ 4º Os servidores públicos efetivos, detentores de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, terão direito ao recebimento do auxílio-alimentação, na forma desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6111/2018)

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos empregados celetistas contratados por prazo determinado.

Art. 3º A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pelo concedente do ticket (cartão) alimentação, da empresa que for vencedora no processo de licitação pública a ser realizado para a contratação do fornecedor.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Para fazer face aos gastos decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente e/ou suplementar dotações, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

Art. 6º O Poder Executivo, caso seja necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de julho de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração e Interino de Planejamento

Eduardo Marra de Rezende
Superintendente da SAE

Leonardo Daher de Melo
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

09/11/2018

LEI Nº 4578

"ESTABELECE O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 4.523, DE 6 DE JULHO DE 2009."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, será no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração e Interino de Planejamento

Eduardo Marra Rezende
Superintendente da SAE

Leonardo Daher de Melo
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

18/06/2013

LEI Nº 5714, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

ESTABELECE O NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 4.523, DE 6 DE JULHO DE 2009.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, será no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago mediante ticket (cartão) alimentação, adquirido de empresa que for vencedora no processo licitatório a ser realizado para a contratação do fornecedor, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Até que se conclua o processo licitatório mencionado no caput deste artigo, o auxílio-alimentação poderá continuar a ser pago aos beneficiários diretamente em folha de pagamento, devendo cessar esse pagamento, tão logo seja adquirido e entregue aos servidores municipais o ticket (cartão) alimentação, depois da contratação do fornecedor.

Art. 3º Para fazer face aos gastos decorrentes desta Lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, adicional ou suplementar, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 4.523, de 6 de julho de 2009, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

06/04/2016

LEI Nº 5283, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA FUNÇÕES PÚBLICAS EM SENTIDO ESTRITO, PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX DO ART. 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo empregatício entre o Município de Araguari e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

~~II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, inclusive emergências em saúde pública, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

~~IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;~~

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuados por órgãos municipais indicados;

~~VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

~~VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;~~

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~VIII - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade;~~

VIII - contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para provimento do cargo, em seis meses, contados ou data do evento ou data em que a contratação completar 1 (ano); (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

~~X - atividades especiais destinadas a atender a área industrial ou a encargos temporais de obras e serviços de engenharia;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

~~XI - identificação e demarcação de áreas de interesse do Município;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

~~XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

~~XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;~~

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, considerados estes os do rol do art. 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~XIV - atendimento a outras situações emergenciais, não previstas neste artigo. (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~Art. 4º~~ O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de jornal local de circulação diária, prescindindo de concurso público.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nas hipóteses previstas no art. 3º, será feito mediante processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência prescindirá de processo seletivo.~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de estado de emergência, inclusive de saúde pública, prescindirá de processo seletivo ou de realização de provas. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

~~§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XII do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".~~

§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos X e XI, do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante aplicação de provas de conhecimentos específicos e análise curricular. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

§ 3º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

Art. 5º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público constante dos Quadros da Administração Direta e Indireta, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

I - fundamento da contratação, e resumo da justificativa;

II - nome do contratado, e área de atividade;

III - dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Art. 6º A contratação a que se refere o art. 1º dar-se-á com prazo determinado, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através de termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo a esta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

~~I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;~~

I - seis (6) meses, no caso do inciso I do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;~~

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;~~

III - doze (12) meses, no caso do inciso VII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito (18) meses.

§ 2º No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º No caso do inciso X os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda trinta (30) meses.

§ 4º No caso do inciso VIII os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 5º No caso do inciso VII do art. 3º desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua a execução do convênio, desde que o prazo total da contratação não exceda a vinte e quatro (24) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 6197/2019)

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica destinada à secretaria municipal respectiva, autarquia ou fundação, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 10 O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento integral do ajustado, ou;

II - término do prazo contratual, ou;

III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 01 (um) mês do encerramento de seu

contrato anterior. (Redação dada pela Lei nº 6284/2020)

§ 1º A observância do prazo previsto no inciso III, deste artigo, para a contratação de servidores temporários, será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;

III - emergências em saúde pública;

IV - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior a contratação dos servidores temporários dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo e da observância do disposto no art. 7º, desta Lei.

~~§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término de seu último contrato de trabalho temporário.~~

§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados depois de decorridos 01 (um) mês do término de seu último contrato de trabalho temporário. (Redação dada pela Lei nº 6284/2020)

SEÇÃO III DA SEGURIDADE SOCIAL DOS CONTRATADOS

Art. 12 O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único - Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

SEÇÃO V DOS DIREITOS DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Art. 14 São direitos dos servidores temporários ocupantes de funções públicas em sentido estrito:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro, salvo no caso de contratações cuja duração seja por período inferior a 12 (doze) meses, hipótese em que, será calculada na forma do art. 16 desta Lei;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

~~XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.~~

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6159/2019)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 15 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 16 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o servidor temporário receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício no ano, com base na remuneração recebida no mês da rescisão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 17 A gratificação natalina não será considerada como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 18 O servidor temporário terá direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos servidores temporários será organizada pelo superior hierárquico de cada órgão onde o servidor tiver lotação.

Art. 19 Somente depois do primeiro ano de exercício da função pública o servidor temporário adquirirá direito a férias.

Art. 20 Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 21 É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de absoluta necessidade de serviço devidamente comprovada e autorizada pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 22 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas será paga ao servidor temporário na rescisão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 23 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno do servidor temporário terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O prazo de conclusão dos trabalhos da sindicância estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do presidente da Comissão Sindicante.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, a Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº 5.125, de 7 de março de 2013 e a Lei nº 5.238, de 14 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de novembro de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Mirian de Lima

Secretária de Administração

ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº ..., de ... de 2.00..., que pactuam o Município de Araguari, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640.0001/49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº 129, no Município de Araguari, Minas Gerais, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a.) ..., (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

Cláusula primeira: Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201..., o servidor temporário trabalhará para o Contratante, no Município de ..., nas funções de ..., obrigando-se a prestar os serviços de ... e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.

Cláusula segunda: O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contratados, o valor de R\$..., e ainda, terá observado os seguintes direitos sociais:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção, saúde, higiene e segurança;

~~XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.~~

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei

Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6159/2019)

Cláusula terceira: O exercício dos direitos sociais pelo contratado se dará na forma estabelecida nas disposições estabelecidas na Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201...

Cláusula quarta: O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, e será efetuado diretamente em conta salário aberta pelo Servidor temporário, em instituição financeira oficial indicada pelo contratado.

Cláusula quinta: O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das __ às __ horas, e das __ às __ horas, e será prestado pelo prazo de dias (ou meses).

Cláusula sexta: Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se o Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.

Cláusula sétima: Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, depois de observadas as condições da Lei nº ..., de ... de ... de 2.01...

Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.

Cláusula nona: Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante.

Cláusula décima: O Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.

Cláusula décima primeira: Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

Cláusula décima segunda: Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.

Cláusula décima terceira: As partes elegem o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Araguari, em..., ...de 201...

CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE ARAGUARI

SERVIDOR TEMPORÁRIO

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

15/05/2020

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL
PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus **artigos 15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Aumento do valor do Vale Alimentação e concessão para cerca de 3050 servidores.

I) PREMISSA:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de aumento do valor do Vale Alimentação.

Política Pública / Secretaria	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (2 m) (R\$)
Vale Alimentação	396.500,00	793.000,00
Total		793.000,00

Fonte: Planilhas Descritivas.

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM O VALE ALIMENTAÇÃO;

Quantidade Servidores	Total dos Gastos
3050	396.500,00
	396.500,00

b) GASTOS ANUAIS COM O VALE ALIMENTAÇÃO;

1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2021	Gastos em 2022	Gastos em 2023
Vale Alimentação"	396.500,00	793.000,00	4.758.000,00	4.758.000,00

Memória de Cálculo:

Exercício de 2021 = 396.500,00 x 2 meses = 793.000,00

Exercício de 2022 = 396.500,00 x 12 meses = 4.758.000,00

Exercício de 2023 = 396.500,00 x 12 meses = 4.758.000,00

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO;

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2021	2022	2023
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista ²	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Vale Alimentação	793.000,00	4.758.000,00	4.758.000,00
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,19 %	1,13 %	1,08 %
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,19 %	1,13 %	1,08 %

Memória de Cálculo do Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 (**R\$ 256.213,20**);

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2021 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 (**R\$ 269.023,86**)

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2023 (**R\$282.475,05**)

¹ Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício de 2021;

² Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício de 2021.

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018;

As despesas decorrentes do Credenciamento encontram-se previstas no Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual - LOA exercício 2021 nº 6.339, de 21 de dezembro de 2020, onde a mesma não irá afetar as metas de resultados fiscais definidos.

e) INFORMAÇÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB para 2020 foi de -4,4% (**menos** quatro vírgula quatro por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2021 cresça 3,8% (três vírgula oito) conforme dados do Banco Central do Brasil de dezembro de 2020 (Relatório de Inflação Volume 22 | Número 4 | Dezembro 2020). Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

* <https://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2020/12/ri202012P.pdf>

Araguari, MG, 05 de novembro de 2021.

Aprovo o demonstrativo, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião orçamentária/fiscal.

**GUSTAVO ALBERTO
SILVA NAZARENO DE
FREITAS:03971630618**

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ALBERTO SILVA
NAZARENO DE
FREITAS:03971630618
Dados: 2021.11.12 13:54:20 -03'00'

GUSTAVO ALBERTO NAZARENO
Contador Geral do Município

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 nº 6.339 de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

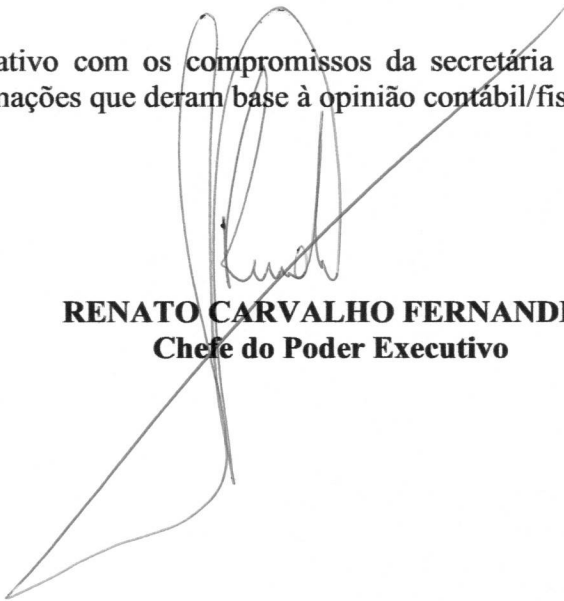
Araguari, MG, 05 de novembro de 2021.



Documento assinado digitalmente
MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES
Data: 12/11/2021 14:21:06-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Aprovo o demonstrativo com os compromissos da secretária de Saúde, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



RENATO CARVALHO FERNANDES
Chefe do Poder Executivo